

OBRAS DO AUTOR

- *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*, 2013
- *Capítulos de Sentença*, 6ª ed., 2014
- *Direito Processual Civil*, 1974
- *Execução Civil*, 8ª ed., 2002
- *Fundamentos do Processo Civil Moderno* (2 ts.), 6ª ed., 2010
- *Instituições de Direito Processual Civil* (vol. I, 9ª ed., 2017; vols. II e III, 7ª ed., 2017; vol. IV, 4ª ed., 2018)
- *A Instrumentalidade do Processo*, 15ª ed., 2013
- *Intervenção de Terceiros*, 5ª ed., 2009
- *Litisconsórcio*, 8ª ed., 2009
- *Manual de Direito Processual Civil* (de Enrico Tullio Liebman) – tradução e notas, 3ª ed., 2005
- *Manual dos Juizados Cíveis*, 2ª ed., 2001
- *Nova Era do Processo Civil*, 4ª ed., 2013
- *Processo Civil Empresarial*, 2ª ed., 2014
- *A Reforma da Reforma*, 6ª ed., 2003
- *A Reforma do Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2001
- *A Reforma do Novo Processo Civil* (em colaboração com Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes), 3ª ed., 2018
- *Teoria Geral do Processo* (em colaboração com Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra), 31ª ed., 2015
- *Vocabulário do Processo Civil*, 2ª ed., 2014

Cândido Rangel Dinamarco

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VOLUME IV

4ª edição, revista e atualizada
segundo o Código de Processo Civil/2015,
de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016,
e a Lei 13.363, de 25.11.2016



**MALHEIROS
EDITORES**

Tombo... 14.964
 Classif... 343.9
 PHA... D 589.1
 Ano... 2019 V. 4
 Ed... 4
 Ass... Am F

Instituições de Direito Processual Civil

© CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

1ª edição: 2004; 2ª edição: 2005; 3ª edição: 2009.

Direitos reservados desta edição por
 MALHEIROS EDITORES LTDA.

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171
 CEP 04531-940 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495

URL: www.malheiroseditores.com.br

e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição: PC Editorial Ltda.

Capa:

Criação: Vânia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

01.2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D583i Dinamarco, Cândido Rangel.
 Instituições de direito processual civil : volume IV / Cândido Rangel
 Dinamarco. – 4. ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo
 Civil/2015, de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016 e a Lei 13.363, de
 25.11.2016. – São Paulo : Malheiros, 2019.
 920 p. ; 21 cm.
 ISBN 978-85-392-0430-4
 1. Processo civil - Brasil. I. Título.
 CDU 347.91/.95(81)
 CDD 347.8105

Índice para catálogo sistemático:

1. Processo civil : Brasil 347.91/.95(81)

(Biblioteca responsável: Sabrina Leal Araújo – CRB 8/10213)

SUMÁRIO

LIVRO VII – EXECUÇÃO FORÇADA

Título XXVII – a execução em geral

Capítulo CVIII – a execução civil: conceito, espécies e temas fundamentais – o cumprimento de sentença

1.521. execução e sanção executiva	31
1.522. execução e cumprimento de sentença	32
1.523. a execução na teoria geral do processo civil	33
1.524. execução, execução civil e execução forçada – o cumprimento de sentença – a chamada <i>execução imprópria</i>	35
1.525. a disciplina da execução no Código de Processo Civil – linhas gerais	36
1.526. temas centrais da execução civil	38
1.527. execução por título judicial ou extrajudicial – cumprimento de sentença (<i>infra</i> , n. 1.686)	38
1.528. meios de coerção e meios de sub-rogação	41
1.529. natureza jurisdicional da execução forçada	43
1.530. tutela jurisdicional executiva – crises de adimplemento	44
1.531. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor	45
1.532. tutela satisfativa exclusivamente ao credor (exequente)	46
1.533. limites naturais e políticos à tutela jurisdicional executiva	47
1.534. menor onerosidade possível e efetividade da execução (CPC, art. 805)	49
1.535. execução indireta (<i>infra</i> , n. 1.899)	52
1.536. execuções extrajudiciais	52
Capítulo CIX – execução, processo executivo e fase executiva	
1.537. o processo executivo: conceito e autonomia – a fase de cumprimento de sentença	55

decorrentes da execução imediata provisória serão da responsabilidade do exequente, como em qualquer execução provisória (art. 520, inc. I), desfazendo-se esta se desfeito vier a ser o título executivo (art. 520, inc. II).

As decisões interlocutórias concessivas de *tutela antecipada* são suscetíveis de execução sempre que tenham conteúdo condenatório – ou seja, sempre que imponham ao demandado o dever de realizar uma prestação (porque sentença condenatória é *sentença de prestação* – *supra*, n. 1.095). Não é uma execução realizada após o término da fase cognitiva e depois de proferida *sentença*, mas realizada paralelamente à continuação dessa fase e antes desta. E o Código é explícito ao determinar que “a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber” (art. 297, par.).

Título XXXV – CRISES DA EXECUÇÃO

Capítulo CXLIII – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

2.154. suspensão do processo executivo ou da fase de cumprimento de sentença – uma introdução sistemática (*supra*, nn. 866-867 e 1.022 ss.) – 2.155. as hipóteses dos arts. 313 e 315 – o âmbito de sua aplicação à execução – 2.156. impugnação ou embargos à execução recebidos com suspensividade (CPC, art. 921, inc. II, c/c arts. 525, § 6º, e 919, *caput* e § 1º – *supra*, n. 2.093) – 2.157. sobre os embargos de retenção (CPC, art. 917, inc. IV) – 2.158. embargos de terceiro (CPC, arts. 674 ss. – *supra*, n. 2.135) – 2.159. suspensão em caso de parcelamento (CPC, art. 916) – 2.160. falta de bens a penhorar (CPC, art. 921, inc. III) – 2.161. falta de licitantes e adjudicação não requerida pelo exequente (CPC, art. 921, inc. IV) – 2.162. o ato judicial que determina a suspensão da execução – 2.163. penhora no rosto dos autos (CPC, art. 860 – *supra*, nn. 1.955 e 2.011) – 2.164. concurso de preferências (CPC, arts. 908-909 – *supra*, n. 2.009) – 2.165. cumprimento provisório e caução – 2.166. exigência de contraprestação (CPC, art. 787, par.) – 2.167. as objeções de pré-executividade e as ações cognitivas autônomas não suspendem a execução (*supra*, nn. 2.113 e 2.115)

2.154. suspensão do processo executivo ou da fase de cumprimento de sentença – uma introdução sistemática (supra, nn. 866 e 1.022 ss.)

A suspensão da execução é disciplinada especificamente pelos arts. 921 a 923 do Código de Processo Civil, que se localizam em seu Livro II, responsável pelo processo autônomo de execução (arts. 771 ss.), mas tem aplicação mais ampla para estender-se também ao *cumprimento de sentença*. Essa disciplina prevalece tanto lá quanto cá, sendo essa uma projeção do disposto nos arts. 513 e 771, responsáveis pelo intercâmbio entre normas ditadas para a execução autônoma e normas alusivas ao cumprimento de sentença.

Uma exceção é a suspensão em caso de parcelamento compulsório do valor devido, pois o art. 916, § 7º, estabelece que tal par-

celamento não se impõe no cumprimento de sentença. Outra é a da impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento em *direito de retenção*, pois tal direito não comporta alegação nessa sede (*infra*, n. 2.157).

Além disso, como a suspensão da execução é sempre uma *suspensão do processo*, sua disciplina é também fornecida pelas normas gerais sobre essa suspensão, contidas na parte geral do Código (arts. 313 ss. – *supra*, nn. 1.022 ss.).

Mesmo quando a suspensão se dá na fase de cumprimento de sentença essa será uma suspensão *do processo* porque tal fase é parte integrante do processo sincrético brasileiro e quando a fase se suspende isso significa que o processo como um todo estará suspenso.

O rol das causas suspensivas da execução, contido no art. 921 do Código de Processo Civil, principia com uma remissão às hipóteses gerais de suspensão regidas pelos arts. 313 e 315; e tal dispositivo prossegue arrolando outras hipóteses pertinentes de modo específico à execução, ou seja, ao processo executivo autônomo e ao cumprimento de sentença. A suspensão do processo executivo ou da fase de cumprimento de sentença acontece nos casos ali indicados e também em outros não tipificados em lei mas que são inerentes a essa espécie de processo – ou seja, o art. 921 não contém um rol taxativo das hipóteses de suspensão da execução.

Há hipóteses de *suspensão própria*, como a do recebimento da impugnação ou embargos opostos pelo executado, com efeito suspensivo; e hipóteses de *suspensão imprópria*, como a da arguição de suspeição ou impedimento do juiz.¹

A suspensão será *convencional* ou *legal*, conforme o caso (*supra*, n. 1.037).

O regime da suspensão do processo é fundamentalmente o que vem estabelecido no art. 314 do Código de Processo Civil, a saber, que durante o estado de suspensão não se realizam eficazmente os atos do processo, salvo os urgentes, cujo retardamento possa acar-

1. Suspensão essa que, no entanto, nem sempre acontece.

retar prejuízo (*supra*, nn. 1.023-1.024). O art. 923 reafirma essa regra e essa ressalva, sem nada de substancial lhes acrescentar, ao estabelecer que “suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar providências urgentes”.

Pela enumeração não taxativa contida nos incisos do art. 921 do Código de Processo Civil, a execução se suspende (a) nas hipóteses gerais de suspensão do processo, descritas nos arts. 313 e 315, (b) pela oposição de embargos ou impugnação pelo executado, quando recebidos com efeito suspensivo, (c) pelo fato de não serem encontrados bens a penhorar,² (d) pelo insucesso do leilão judicial, não havendo comparecido licitante algum e não havendo o exequente, em quinze dias, requerido a adjudicação dos bens nem indicado outros penhoráveis e (e) “quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916”.

As outras causas suspensivas da execução, não especificadas no art. 921 do Código de Processo Civil mas inerentes a este, são (a) os embargos de terceiro, (b) o concurso de preferências regido pelos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil e (c) o deferimento do processamento da recuperação judicial e a declaração da falência ou insolvência civil do devedor (LF, art. 6º – CPC-73, art. 761, § 1º, em vigor por disposição do Código de 2015 – *infra*, n. 2.191).

Por aplicação do disposto na parte geral do Código de Processo Civil, suspende-se também a execução forçada (a) quando for suscitado o incidente de *falsidade documental* (CPC, art. 430 – *supra*, n. 1.371) e (b) quando for suscitado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 134, § 1º – *supra*, n. 1.046).

2.155. as hipóteses dos arts. 313 e 315 – o âmbito de sua aplicação à execução

Dispondo o art. 921, inc. I, do Código de Processo Civil que as causas suspensivas contidas naqueles dispositivos se aplicam *in*

2. Falsa suspensão (*infra*, n. 2.160).

executivis “no que couber”, é necessário fazer uma distinção, posto de um lado as *hipóteses gerais*, contidas nos arts. 313 e 314, e, de outro, aquelas aderentes apenas às realidades do *processo de conhecimento*, sem pertinência ao executivo ou ao cumprimento de sentença.

Aplicam-se à execução as hipóteses (a) da morte ou perda da capacidade processual da parte, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 313, inc. I), (b) da convenção das partes (art. inc. II), (c) da arguição de impedimento ou suspeição do juiz (art. inc. III) e (d) da força maior (inc. VI).

Sobre a suspensão convencional. Diferentemente do que em caráter genérico dispõe o art. 313, inc. II, c/c § 6º do Código de Processo Civil, a suspensão da execução *por convenção das partes* poderá ter toda a duração do “prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação” (art. 922) – e não apenas seis meses, como no processo de conhecimento. Dispõe-se também que “findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso” (art. 922, par.). Vem a jurisprudência afirmando que nesse caso a execução voltará a fluir como se nada houvesse acontecido mas isso não significa que o valor da obrigação fique inalterado, porque o ato negocial com que foi concedido o prazo para cumprir poderá ter estabelecido alguma sanção para o descumprimento; dependendo dos fatos e do que houver sido ajustado, essa sanção prevalecerá (*supra*, n. 1.037).

Não se aplicam as hipóteses (a) da “admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 313, inc. IV), (b) da necessidade da espera pelo acontecimento de algum fato, para que a sentença possa ser proferida (inc. V), e (c) especificamente, da espera pelo julgamento de uma prejudicial penal pelo órgão judiciário competente (art. 315). Essas são peculiaridades do processo ou fase de conhecimento, de impossível ocorrência na execução.

2.156. *impugnação ou embargos à execução recebidos com suspensividade (CPC, art. 921, inc. II, c/c arts. 525, § 6º, e 919, caput e § 1º – supra, n. 2.093)*

Segundo o disposto nos arts. 525, § 6º, e 919, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, a impugnação ou os embargos à

execução podem, em casos especiais, ser recebidos com o efeito de suspender esta a partir do momento em que forem recebidos. Sendo extinto sem julgamento do mérito o processo de uma das oposições do executado depois de haver sido recebida inicialmente, ou sendo a oposição julgada improcedente em primeiro grau, cessa o estado de suspensão e a execução prossegue a partir desse momento – com a ressalva de que, provido o recurso eventualmente interposto pelo embargante ou impugnante, o estado de suspensão pode se restabelecer. Se a sentença de primeiro grau *acolher* os embargos e for objeto de apelação pelo embargado, o estado de suspensão se mantém; se passar em julgado a sentença ou acórdão que os acolhe, a execução extingui-se-á ou prosseguirá pelo objeto ou pelo modo como houver sido decidido (*supra*, n. 2.106).

A impugnação ou os embargos do executado só podem suspender a execução, sempre nos casos excepcionais descritos em lei, quando forem tais que sua procedência possa conduzir à extinção desta. Quando forem *parciais*, por atingirem somente uma parte do direito exequendo, a execução prossegue pelo bem ou pelo valor não impugnado (CPC, art. 919, § 4º – *supra*, n. 2.093). Quando forem *subjeivamente parciais*, por não incluírem todos os sujeitos da relação processual executiva, deixam de realizar-se atos referentes aos sujeitos que figuram nos embargos mas realizam-se os que dizem respeito aos demais: “a concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante” (CPC, art. 919-A, § 4º – *supra*, n. 2.095). E não é correto falar em uma suposta *suspensão parcial* da execução, nesses casos e em nenhum outro (*supra*, n. 2.093).

2.157. *sobre os embargos de retenção (CPC, art. 917, inc. IV)*

Os embargos de retenção, antes configurados na legislação brasileira como figura autônoma de instrumento de resistência do executado, hoje não têm mais tal autonomia e o direito de retenção é somente um dos possíveis fundamentos para a impugnação

ou embargos do executado (art. 919, inc. IV). Tanto quanto os embargos em geral, em princípio os de retenção não suspendem a execução mas em casos excepcionais poderão receber essa eficácia por decisão do juiz (art. 919, § 1º – *supra*, n. 2.080 – *infra*, n. 2.166).

A alegação de um direito à retenção, admissível dessa forma nos embargos à execução, não se admite na *impugnação ao cumprimento de sentença*, seja porque o art. 525 do Código de Processo Civil não contempla essa hipótese, seja porque, nos termos do art. 538, § 2º, “o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento”. Isso significa que, proferida uma decisão de mérito mandando entregar uma coisa certa, e passando em julgado, a *autoridade da coisa julgada material* exclui por completo qualquer nova resistência a ser oposta por esse fundamento.

2.158. *embargos de terceiro* (CPC, arts. 674 ss. – *supra*, n. 2.135)

Embora não incluídos pelo art. 921 do Código de Processo Civil no rol dos casos de suspensão da execução, os embargos de terceiro têm efeito suspensivo por força de uma outra norma também contida no Livro II, que é seu art. 674. Essa eficácia não é porém constante nem automática, dependendo sempre da decisão que o juiz a respeito ditar, segundo as circunstâncias de cada caso (*supra*, n. 2.135); essa será uma *decisão interlocutória*, quer conceda ou negue a suspensão do processo ou fase executiva, comportando recurso de *agravo de instrumento* (art. 1.015, par., c/c art. 203, § 2º). O estado de suspensão permanece até que os embargos sejam rejeitados por acórdão insuscetível de recurso com efeito suspensivo (recurso extraordinário ou especial); a apelação interposta pelo embargante contra a sentença que rejeita os embargos de terceiro tem efeito suspensivo (*supra*, n. 2.144) e portanto impede o prosseguimento da execução. Durante o tempo em que a execução estiver suspensa por força dos embargos de terceiro não se realiza nela ato algum, muito menos a alienação ou entrega de bens – sendo essa a proteção oferecida por esses embargos ao terceiro que houver justificado suficientemente sua

posse ou direito de propriedade sobre os bens e a presença dos requisitos para embargar.

Apesar do silêncio do Código de Processo Civil vigente, quando os embargos são *objetivamente parciais* não se dá a suspensão da execução mas a simples redução temporária dos bens sobre os quais ela se desenvolverá. Assim estava disposto no art. 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil de 1973 e a boa razão manda que assim continue sendo, apesar da omissão do estatuto de 2015. O período durante o qual essa redução perdurará é regido do mesmo modo como a suspensão da execução por força dos embargos *integrais*.

2.159. *suspensão em caso de parcelamento* (CPC, art. 916)

Suspende-se também o processo autônomo de execução por título extrajudicial quando no curso desta o executado requerer e o juiz lhe conceder o benefício do parcelamento do crédito executado, conforme específica autorização contida no art. 916 do Código de Processo Civil (*supra*, n. 1.920). O termo final dessa suspensão será o dia de vencimento da última das seis parcelas mensais autorizadas por esse dispositivo. Ressalta-se mais uma vez que essa suspensão só se dá no processo autônomo de execução, *não no cumprimento de sentença* (art. 916, § 7º – *supra*, n. 1.920).

Essa causa de suspensão não se confunde com aquela outra, de caráter geral, consistente na *convenção das partes* (art. 313, inc. II). O parcelamento autorizado pelo art. 916 não é o resultado de um *ajuste* entre as partes. Tem o executado, quando presentes os requisitos, o *direito potestativo* ao parcelamento, que ele exercerá pelos modos indicados em lei, com o poder de impor esse resultado ao exequente, independentemente da vontade deste. Presentes os requisitos, o pedido do exequente será deferido pelo juiz e o parcelamento se imporá àquele (*supra*, n. 1.920).

2.160. *falta de bens a penhorar* (CPC, art. 921, inc. III)

Como toda execução depende de *bens*, que são os meios exte-
riores indispensáveis à tutela jurisdicional executiva (*supra*, nn.

853, 1.524 e 1.743), sem que se encontrem bens suscetíveis de penhora (responsáveis) será praticamente impossível realizar proveitosamente uma execução por quantia. Essa dificuldade pode acontecer desde o início, já então nada se encontrando; ou pode também decorrer do perecimento da coisa depois de constrita ou de sua exclusão por força de sentença proferida em embargos de terceiro ou do executado (p.ex., o bem de família) *etc.* Sempre tratar-se-á de situações nas quais não se consegue encontrar bem algum no patrimônio do executado ou em que os bens encontrados sejam impenhoráveis (casa residencial *etc.* — *supra*, nn. 1.775 ss.).

O inc. III do art. 921 do Código de Processo Civil, mandando suspender a execução quando não forem encontrados bens *penhoráveis*, dá a impressão de que a regra ali contida só se deve-se aplicar à execução por quantia certa, porque é somente nesta que se tem a constrição pela *penhora* (arts. 829 ss. *etc.*); mas a dificuldade é a mesma quando a *coisa certa* não é encontrada, impondo-se também em casos assim a paralisação do processo para entrega (arts. 806 ss.).

A paralisação do processo ou fase executiva por falta de bens é uma *falsa suspensão* e não chega sequer ao ponto de ser uma *suspensão imprópria* porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade dos que forem praticados (art. 923 — *supra*, n. 2.154). Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requer ao juiz nesse sentido deverá ser considerado (p.ex., consultas à Receita Federal, ao sistema bancário *etc.*). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque sem um bem sob o poder do juiz não há o que fazer. A mera paralisação não é suspensão de processo algum.

O art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece o *prazo de um ano* para essa *suspensão*, com a disposição de que durante esse prazo “se suspenderá a prescrição”. E dispõe o § 4º que, decorrido esse prazo sem manifestação do exequente, ou seja, se ele nada houver diligenciado com o objetivo de localizar o que penhorar, “começa a correr o prazo de *prescrição intercorrente*”. Essa é uma severa sanção à inércia processual do credor.

Essa já era, antes mesmo da vigência do atual estatuto processual, a solução adotada nos executivos fiscais, onde, por imposição do art. 174 do Código Tributário Nacional, após passado um ano sem se encontrarem bens, começa a fluir o prazo para a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça vem dando atenção a esse dispositivo mesmo quando trata de outras execuções, afirmando a possibilidade da prescrição. Mas também já se disse que “é incabível a extinção do processo de execução fiscal por falta de localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis” (Súmula n. 48-TRF-4ª Região).

Poder-se-ia ainda pensar na extinção da execução *por abandono*, quando o exequente permanecesse inerte por mais de trinta dias ou ambas as partes, por mais de ano (art. 485, incs. II-III — *supra*, n. 1.062). Seria porém de excessivo rigor impor ao exequente essa frustração, quando não é sua a culpa pelas dificuldades encontradas e na prática se sabe que muitas vezes elas decorrem da malícia do executado que oculta bens.

2.161. falta de licitantes e adjudicação não requerida pelo exequente (CPC, art. 921, inc. IV)

À falta de licitantes no leilão judicial, pode ainda o exequente, na busca de satisfação de seu crédito, postular a adjudicação do bem penhorado, nos termos dos arts. 876 ss. do Código de Processo Civil — obtendo ele, por essa via, a integral ou ao menos parcial satisfação (*supra*, n. 1.981). Não exercendo ele esse direito e também não indicando outros bens penhoráveis, sujeitar-se-á à suspensão do processo executivo ou da fase de cumprimento de sentença, como estabelece o art. 921, inc. IV. A lei não impõe expressamente um prazo para essa suspensão mas, por estreita analogia com o disposto no art. 921, § 1º, esse prazo será de um ano, “durante o qual se suspenderá a prescrição” (*supra*, n. 2.157).

2.162. o ato judicial que determina a suspensão da execução

Nem sempre a decisão por suspender a execução é proferida na própria execução, havendo casos em que ela vem de um outro processo incidente e sobre ela se projeta. Está nessa segunda hipótese a suspensão eventualmente determinada pelo juiz quando recebe a impugnação, os embargos do executado ou os de terceiro. Todas

as decisões a esse respeito devem ser motivadas, por exigência constitucional e legal (*supra*, n. 131) – e, sendo decisões interlocutórias, comportam o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, par., c/c art. 203, § 2º). Assim são tanto as que decidem por suspender quanto as que optam pela não suspensão da execução.

Também de fora do processo da execução individual vêm as *sentenças proferidas na falência, na recuperação judicial ou na insolvência civil do devedor*, que têm por si próprias o efeito de acarretar a suspensão daquele processo (LF, art. 6º – *infra*, n. 2.191).

2.163. *penhora no rosto dos autos* (CPC, art. 860 – *supra*, nn. 1.955 e 2.011)

Recaindo a penhora em “direito e ação do devedor” (CPC, art. 860) e estando esse direito em discussão em outro processo, ela será averbada nos autos em que isso acontece (*supra*, n. 2.011). De início a execução prossegue mas, chegando o momento de adjudicar efetivamente o direito ao exequente ou de transferi-lo a um adquirente, é inevitável sua paralisação até que naquele outro processo seja definitivamente determinado o destino do bem – porque, se nenhum bem ou direito for atribuído àquele que aqui é o executado, nada haverá a entregar a quem quer que seja.

Essa espera pela solução a ser dada em outro processo não significa porém que o processo ou fase executiva fique em estado de suspensão. Se houver outros bens penhorados, em relação a eles realizar-se-ão os atos ordinários de uma execução, independentemente do que vier a acontecer quanto àqueles que dependem do outro processo.

2.164. *concurso de preferências* (CPC, arts. 908-909 – *supra*, n. 2.009)

Intervindo na execução um credor com a pretensão a haver para si o produto da execução instaurada por outro credor, a entrega desse produto ficará sobrestada, cumprindo ao juiz realizar a instrução necessária e decidir sobre a ordem a ser observada na satisfação dos dois ou vários créditos em confronto (*supra*, n. 2.009). O sobrestamento da entrega do produto da alienação de

um bem não significa que o processo ou fase de execução esteja *suspense*; se outros bens houverem sido penhorados e alienados, realiza-se normalmente a entrega do produto de sua alienação, sem se impor a disposição contida no art. 923 do Código de Processo Civil porque o concurso é circunscrito ao produto dos bens sobre os quais o terceiro veio afirmar seu *jus praelationis*. Isso pode acontecer quando houverem sido penhorados vários bens e o terceiro invocar a regra *prior tempore potior jure* (art. 797) só em relação a um ou alguns deles; ou também quando o terceiro se apresentar como titular de um direito real de garantia sobre um dos bens penhorados, sem o ser quanto aos demais.

Se o sobrestamento da entrega durante o tempo em que se realiza o concurso de preferências fosse uma suspensão processual, essa seria uma suspensão *imprópria*. É imprópria a suspensão quando o procedimento principal fica impedido de prosseguir em virtude de um mero *incidente do processo*, cujos atos fazem parte do processo cujo *caminhar avante* se paralisa – diferentemente do que se dá quando se instaura um *processo incidente*, como é o caso da impugnação, dos embargos à execução ou dos embargos de terceiro (*supra*, n. 1.025).

2.165. *cumprimento provisório e caução*

A exigência de caução no cumprimento provisório de sentença é um *ônus* a cargo do exequente, de cujo cumprimento dependem, quando configuradas as situações regidas no art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil, o levantamento do dinheiro depositado, a alienação de bens ou a realização de outros atos que importem perigo ao patrimônio do executado (*supra*, n. 2.151). Não se trata porém de *suspender* a execução mas somente de sobrestar o ato condicionado à caução, sem que a realização de outros fique proibida ou que sejam ineficazes os que se realizarem; não se tem sequer uma suspensão imprópria, mas mera paralisação.

2.166. *exigência de contraprestação* (CPC, art. 787, par.)

Segundo o disposto no parágrafo do art. 787 do Código de Processo Civil, ter-se-ia uma suspensão da execução quando o

executado deposita a coisa ou o dinheiro devido mas formula a exigência de uma contraprestação a ser cumprida pelo exequente. Decidindo o juiz que a contraprestação é realmente devida (*supra*, n. 1.630), o exequente ficará impedido de levantar a coisa ou o dinheiro depositado enquanto não cumprir o ônus que lhe cabe. Essa é porém uma mera *paralisação*, sem se caracterizar como suspensão do processo ou fase executiva (sequer imprópria) porque não fica proibida a prática de outros atos eventualmente cabíveis (p.ex., um reforço de penhora ou a apreensão de outra coisa devida segundo o título executivo).

O depósito de que cuida esse dispositivo é *mera faculdade* do executado. Se não o fizer e o bem vier a ser constrito (penhorado, apreendido), ele terá à sua disposição os *embargos à execução* ou a *impugnação* ao cumprimento de sentença, que poderá opor pelo fundamento da falta da contraprestação (inexigibilidade do direito do exequente – *supra*, n. 2.079).

2.167. as objeções de pré-executividade e as ações cognitivas autônomas não suspendem a execução (*supra*, nn. 2.113 e 2.115)

A evolução doutrinária e pretoriana desenvolvida em torno da possibilidade de pôr em discussão a própria execução ou mesmo o crédito fora das hipóteses em que se admitem os embargos do executado ou a impugnação do cumprimento de sentença veio a ser canalizada ao direito positivo mediante a disposição contida no art. 518 do Código de Processo Civil, segundo o qual “todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Tal é a chamada objeção, ou exceção de *pré-executividade*, cuja admissibilidade no sistema não chega porém ao ponto de comprometer exageradamente a eficácia do título nem de abrir caminhos para a eternização dos conflitos – e assim seria fatalmente se o manuseio de tal via defensiva tivesse a consequência de suspender o processo executivo ou o próprio cumprimento de sentença. Felizmente esses exageros liberalizadores, que na reali-

dade seriam fatores de afrouxamento da efetividade da tutela jurisdicional, vêm sendo repelidos pela opinião dos doutores e pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, notadamente do Superior Tribunal de Justiça – o que ainda mais se justifica diante do próprio Código de Processo Civil, pelo qual sequer a impugnação ou os embargos do executado são ordinariamente dotados do efeito de suspender automaticamente a execução (CPC, arts. 525, § 6º e 10º, e 919, *caput*).

Um dos fatores responsáveis pela aceitabilidade das objeções de pré-executividade é a ausência de efeito suspensivo (*supra*, n. 2.113), embora seja razoável o entendimento de que sua dedução em juízo possa, em situações especialíssimas, ocasionar a produção desse efeito (ainda os arts. 525, § 6º e 10º, e 919, *caput*) – o que, caso a caso, será sempre objeto de explícita decisão do juiz.

As *ações cognitivas autônomas* são demandas que o sujeito apontado como devedor tem a faculdade de propor em juízo com o objetivo de obter a declaração de que não deve, de que deve menos, de que deve outra coisa e não a que lhe está sendo exigida, ou mesmo de deconstituir negócios jurídicos que sustenta serem viciados (anulação por vício do consentimento). Em alguns casos elas equivalem aos *embargos ou impugnação de mérito*, que, quando opostos, poderiam produzir esses mesmos efeitos (*supra*, nn. 2.061 ss. e 2.115), mas podem ser propostas antes mesmo da instauração do processo ou fase executiva, antes de seguro o juízo ou depois de tudo isso, depois do prazo para embargar e mesmo depois de extinto o processo com ou sem a satisfação do exequente. Se propostas antes, a lei é explícita na severa exclusão do efeito de inibir ao credor a propositura da execução forçada (art. 784, § 1º) porque do contrário a eficácia abstrata do título executivo ficaria aniquilada (*supra*, nn. 1.636-1.637); pela mesma razão, se a ação autônoma proposta depois do prazo para embargar ou impugnar tivesse o poder de suspender a execução, romper-se-ia o equilíbrio arquitetado pelo legislador entre a eficácia do título e o direito de defesa, favorecendo o mau pagador e prejudicando o titular do crédito. Também as ações autônomas têm por fator le-

gitimante, entre outros, a ordinária ausência de efeito suspensivo (*supra*, n. 2.115).

Daí vir o Superior Tribunal de Justiça dizendo seguidamente que (a) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos extrajudiciais, não autoriza a suspensão da execução”; b) “o curso da *ação paralela*, visando à anulação dos títulos da dívida garantida por hipoteca, não autoriza a suspensão da execução hipotecária”; c) “o processo de execução, de regra, não é suspenso pelo mero ajuizamento ou pendência de *demandas paralelas* que impugnem a validade ou a eficácia do título ou a exigibilidade do crédito” (*apud* Negrão *et alii*).

Sempre a bem do desejável equilíbrio na execução, porém, não se devem fechar de modo radical as portas para que, em casos verdadeiramente extraordinários, seja agregada eficácia suspensiva à objeção de pré-executividade ou às demandas autônomas. Sendo superlativamente forte a probabilidade de estarem veiculando defesas procedentes (mais que mero *fumus boni juris*) e estando o executado exposto a perigos extraordinariamente graves, impostos pela execução, será legítimo valer-se o juiz da autorização que lhe concedem os arts. 525, § 6º, e 919, § 1º, do Código de Processo Civil e, para evitar males assim macroscópicos e injúrias repugnantes e muito prováveis, determinar a suspensão da execução. Mas somente em casos extraordinariamente graves! Liberalizar as suspensões seria comprometer ainda mais o sistema executivo, já tão desgastado em razão de sua notória ineficiência. As decisões concessivas dessas suspensões excepcionais devem ser precisamente motivadas, com a pontual indicação das peculiaridades da situação examinada (Const., art. 93, inc. IX – CPC, art. 371), sob pena de nulidade; comportam *agravo de instrumento*, que é via pela qual os tribunais farão a censura do acerto ou erro do juiz de primeiro grau (art. 1.015, par).

Capítulo CXLIV – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542) – 2.169. causas extintivas da execução – 2.170. satisfação do exequente por ato do juiz, do executado ou de terceiro (CPC, art. 924, inc. I) – 2.171. extinção por autocomposição ou “qualquer outro meio” (CPC, art. 924, incs. III-IV – *supra*, nn. 1.118-1.121) – 2.172. prescrição intercorrente – 2.173. outras hipóteses de extinção da obrigação – adimplemento voluntário – 2.174. remição da execução – 2.175. a negativa do direito (execução por título extrajudicial) – 2.176. extinção por falta de pressupostos da execução (*supra*, nn. 1.545-1.554) – 2.177. falta do título executivo (*supra*, n. 2.075) – 2.178. iliquidez do crédito (*supra*, n. 2.078) – 2.179. inexistibilidade do crédito (*supra*, nn. 1.616 ss. e 2.079) – 2.180. ilegitimidade *ad causam* (*supra*, nn. 1.578 ss. e 2.081) – 2.181. desistência da ação executiva (*supra*, n. 1.061) – 2.182. abandono do processo (*supra*, n. 1.062) – 2.183. o indeferimento da petição inicial executiva – 2.184. as (mal) chamadas *extinções parciais*

2.168. a extinção da execução – sempre por sentença (*supra*, n. 1.542)

A execução extingue-se por uma *sentença* e esta é o ato final da cadeia fechada que tem início pela demanda do exequente e prossegue com os demais atos do procedimento até chegar à satisfação do exequente e termina quando o juiz profere aquele ato final. São muitos e variados os fatos que podem dar motivo à extinção do processo ou fase executiva, com ou sem a satisfação do exequente mediante a efetiva outorga da tutela jurisdicional; mas o ato que lhe põe fim é invariavelmente uma *sentença*, assim dispondo o art. 925 do Código de Processo Civil que “a extinção [da execução] só produz efeito quando declarada por sentença” (v. também CPC, art. 203, § 1º).